**(169/2026-E)**

**EMENTA:** Direito Notarial. Recurso administrativo. Art. 29, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 11.331/02. Gratuidade de Justiça. Decisão Judicial Específica. Observância obrigatória pelo Tabelião. Sentença mantida. Pedido de Uniformização Prejudicado.

**I. Caso em Exame**

1. A controvérsia trata da obrigatoriedade da lavratura gratuita de uma Carta de Sentença Notarial em favor de parte beneficiária da justiça gratuita, conforme sentença homologatória de divórcio.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade da justiça concedida em sentença judicial abrange a expedição de Carta de Sentença Notarial, considerando a assistência por advogado particular, a existência de patrimônio a ser partilhado e a natureza facultativa do ato notarial.

**III. Razões de Decidir**

3. A decisão judicial transitada em julgado determinou expressamente a expedição de carta de sentença pelo tabelião de notas, considerando o ato notarial necessário à efetivação da tutela judicial. 4. A extensão da gratuidade é um consectário lógico da busca pela efetividade da cidadania proposta pelo movimento de acesso à justiça, conforme previsto no artigo 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Parecer pelo não provimento do recurso, com observação. Pedido de uniformização prejudicado.

*Tese de julgamento:* 1. A gratuidade da justiça abrange todos os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial. 2. A determinação judicial de gratuidade prevalece sobre a regra geral de cobrança.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

**Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:**

Trata-se de expediente administrativo, autuado sob o protocolo CG nº 2025/00162688 nesta Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, oriundo do Pedido de Providências nº 0008771-83.2025.8.26.0068, inicialmente instaurado perante a Corregedoria Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jardim Silveira da Comarca de Barueri. A controvérsia gravita em torno da consulta efetuada pela Delegatária, no que concerne à obrigatoriedade da lavratura gratuita de uma Carta de Sentença Notarial em razão de determinação judicial, em favor de parte beneficiária da justiça gratuita, mas que ostenta situação que considera incompatível com a benesse.

O título judicial em questão, uma sentença homologatória de divórcio proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Barueri (Processo nº 1015159-82.2025.8.26.0068), concedeu expressamente o benefício da justiça gratuita e determinou fosse o processo submetido ao tabelionato de notas da preferência das partes para fins de expedição do formal de partilha ou da carta de sentença.

A i. Tabeliã de Notas, agindo no exercício de suas funções, identificou elementos fáticos que, em sua percepção, geraram fundada dúvida sobre a extensão automática da gratuidade judiciária ao ato notarial específico: i) a assistência das partes por advogado particular; e ii) a existência de patrimônio imobiliário a ser partilhado. Aduziu, ainda, que não há previsão de isenção para as autenticações extrajudiciais e requereu a verificação da gratuidade pretendida (fls. 10/12).

A MM. Juíza Corregedora Permanente decidiu que, no caso concreto, há a sentença judicial transitada em julgado, com

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

determinação expressa de que a expedição do formal de partilha ou da carta de sentença fosse realizada pelo tabelião de notas, considerando que o ato notarial é necessário à efetivação da tutela judicial e que a gratuidade da justiça abrange todos os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial, inclusive despesas internas do serviço notarial vinculadas à prática do ato determinado pelo juízo. Determinou, ao final, a prática do ato notarial pela Tabeliã (fls. 76/79).

Em nova manifestação, a Tabeliã sustentou a natureza facultativa da Carta de Sentença Notarial, uma vez que o instrumento poderia, por lei, ser expedido gratuitamente pelo próprio ofício judicial onde tramitou o feito, bem como apontou que haveria custos com cópias e selos de autenticidade não ressarcidos pelo Estado (fls. 80/83).

A MM. Juíza Corregedora manteve a r. sentença e, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Estadual nº 11.331/02, determinou a remessa dos autos a esta Corregedoria-Geral da Justiça para averiguação da "necessidade de normatizar a matéria a nível Estadual, evitando-se decisões discrepantes" (fls. 05/06).

Neste contexto, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) compareceu aos autos, visando a defender a regularidade da conduta administrativa da Tabeliã ao suscitar a dúvida. A tese sustentada é a de que a Tabeliã agiu no estrito cumprimento de seu dever legal e funcional, sendo a suscitação de dúvida um ato de prudência, não de resistência ilegítima e de que, ao normatizar a questão, deve ser haver cautela na extensão de gratuidades a atos notariais facultativos, como é o caso da Carta de Sentença Notarial (fls. 97/113).

É o relatório.

A problemática que se apresenta, embora circunscrita à cobrança de emolumentos notariais, insere-se em um contexto muito mais

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

amplo e fundamental: o movimento para o Acesso à Justiça. Segundo a aclamada lição de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça transcende a mera possibilidade de ingresso em juízo, configurando-se como um direito fundamental do Estado Social de Direito, típico das sociedades modernas. Este movimento é caracterizado por fases evolutivas, frequentemente denominadas "ondas renovatórias" (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. e ver. De Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988).

A primeira onda concentra-se na garantia da adequada representação legal para os pobres, abordando a carência não apenas econômica, mas de informação. A segunda onda volta-se para a representação dos interesses difusos e coletivos. Contudo, é na terceira onda renovatória que o presente caso encontra seu suporte mais robusto. Esta fase, conforme Cappelletti e Garth, vai além da assistência jurídica e da representação coletiva para propor uma reforma estrutural dos procedimentos e das instituições.

A terceira onda propugna pela simplificação dos procedimentos e pela adoção de ações que confiram efetividade real aos direitos envolvidos, encorajando a utilização de mecanismos extrajudiciais e de procedimentos mais céleres.

Neste prisma, a delegação da formação de cartas de sentença aos Tabeliães de Notas, operada pelo Provimento CG nº 31/2013, é uma materialização direta da terceira onda: busca-se eficiência e celeridade por meio da desjudicialização de atos que não exigem a intervenção direta e exclusiva do magistrado, sem nenhuma violação ao princípio da reserva de jurisdição.

Vale consignar que Tabeliães e Registradores "são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro" (artigo 3º da Lei 8.935/94) por meio de concurso

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

público, o que contribui para legitimação da função perante a sociedade, e realizam suas atividades com fé pública e imparcialidade, assegurando a segurança jurídica necessária para os casos de desjudicialização, por meio do aumento das atribuições dos serviços notariais e de registro.

Importante salientar que desjudicialização deve ser interpretada como uma forma de ampliar e facilitar o acesso, e não de criar barreiras.

A recusa de um ato notarial gratuito para um beneficiário da justiça gratuita implicaria uma deturpação da finalidade da desjudicialização. Quando a ordem judicial remete as partes à via extrajudicial com a expressa concessão da gratuidade, essa escolha judicial reveste o ato notarial de uma natureza de necessidade para a plenitude da tutela jurisdicional. Impor o pagamento nesses casos criaria uma segregação, violando o princípio da isonomia e o próprio escopo da terceira onda de Cappelletti e Garth.

Portanto, a extensão da gratuidade é um consectário lógico da busca pela efetividade da cidadania proposta pelo movimento de acesso à justiça.

Não se desconhece que o assunto – gratuidade no âmbito extrajudicial – esbarra *(a)* no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação, o qual a atividade fiscalizatória do Poder Judiciário deve contribuir para que se mantenha, e *(b)* na natureza jurídica dos emolumentos que, como taxas, estão sujeitos ao princípio da legalidade estrita para a concessão de isenções, conforme preveem o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e o artigo 176 do Código Tributário Nacional.

Neste contexto, vale destacar que, no Estado de São Paulo, a Lei nº 11.331/2002 disciplina os emolumentos notariais e registrais. E, o artigo 9º do citado diploma legal, dita, em seu inciso II, que "[s]ão gratuitos: (...) II - Os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

É o que ocorre no caso em tela.

E o Código de Processo Civil (CPC) não destoa do previsto na Lei Estadual. Com efeito, a lei processual trouxe importante inovação sobre o tema, ao dispor, em seu artigo 98, parágrafo 1º, inciso IX, que o direito à gratuidade da justiça para pessoas com insuficiência de recursos compreende "os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido".

E é sobre a interpretação do termo "necessário" que reside grande parte da divergência. A i. Tabeliã argumenta a natureza facultativa da carta de sentença notarial, visto que a parte poderia obter o mesmo documento gratuitamente pela via judicial. Entretanto, quando uma sentença judicial transitada em julgado não apenas concede o benefício da justiça gratuita, mas também determina expressamente que a expedição da carta de sentença seja realizada pelo tabelião de notas (fls. 67), o ato notarial, nesse contexto específico, deixa de ser uma mera faculdade para a parte e assume o caráter de "necessário à efetivação da decisão judicial".

Nesse contexto, o artigo 98, § 8º, do CPC, dispõe que, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou sua substituição pelo parcelamento.

Este dispositivo indica que a fiscalização do notário, em face de uma decisão judicial que concede a gratuidade, não se traduz na recusa da prática, mas, se houver elementos novos ou dúvidas supervenientes à concessão judicial, na possibilidade de suscitar a questão ao juízo competente após a lavratura do ato notarial.

Além disso, a certidão expedida pela serventia relativa a valores de emolumentos devidos constitui título executivo extrajudicial

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

(CPC, art. 784, XI), permitindo a cobrança futura caso a gratuidade seja revogada ou se verifique a capacidade de pagamento (PAIVA, João Pedro Lamana, Revista De Direito Imobiliário, Ano 40, vol. 83, 2017).

Registre-se que o item 68 do Capítulo XIII das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (NSCGJ) – Tomo II reforça esta conclusão, ao prever que "são gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados e demais títulos judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo".

A decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente, ao sublinhar que "a gratuidade da justiça abrange todos os atos necessários ao cumprimento da decisão judicial, inclusive despesas internas do serviço notarial vinculadas à prática do ato determinado pelo juízo" (fls. 06), alinha-se perfeitamente a esta interpretação do CPC e das NSCGJ.

Ainda, o CNB/SP requereu a aplicação ao caso em tela do item 80.2, Capítulo XVI, das NSCGJ: "[s]e o Tabelião de Notas, motivadamente, suspeitar da verossimilhança da declaração de pobreza, comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente, por escrito, com exposição de suas razões, para as providências pertinentes".

Ocorre que o item 80.2 do Capítulo XVI da NSCGJ se aplica, especificamente, às escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais, que não dependem de homologação judicial, levadas diretamente ao notário, diversamente da hipótese em análise, em que o procedimento todo se iniciou perante o Poder Judiciário e do qual proveio a ordem.

O CNB/SP, de outro lado, levanta uma preocupação legítima acerca do equilíbrio econômico-financeiro da atividade delegada.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

Contudo, esta Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça já se debruçou sobre a matéria, em Parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel, nos autos do Processo nº 95.686/2014, cujo teor é integralmente aplicável e pertinente ao presente caso, mesmo que anterior ao Código de Processo Civil atual.

Naquele precedente, que analisava a expansão da assistência judiciária gratuita à formação extrajudicial de cartas de sentença, rechaçou-se o argumento do Colégio Notarial que se posicionava contrariamente à extensão da gratuidade sob a alegação de que os emolumentos garantiam a prestação do serviço e que a isenção representaria perda de receita.

O r. parecer é didático ao ressaltar que o Provimento CG nº 31/2013, que regulamentou a formação extrajudicial de cartas de sentença, acresceu uma nova atribuição aos tabeliães de notas, que antes não a detinham. Esta nova atribuição, por sua vez, representou uma nova fonte de custeio para as serventias extrajudiciais, que anteriormente pertencia ao Judiciário.

A conclusão foi a de que, ao assumir os bônus decorrentes da delegação de atribuição, as serventias também deveriam arcar com os ônus. A isenção de emolumentos para os beneficiários da justiça gratuita viria "no mesmo pacote do incremento da renda, compensando-se perdas e ganhos, donde solucionada a questão da garantia dos meios para a prestação dos serviços".

Portanto, a questão do equilíbrio econômico-financeiro, encontra no precedente desta Corregedoria-Geral uma resposta clara para a hipótese de atos notariais decorrentes de decisão judicial que concede a gratuidade: a criação da atribuição de formar cartas de sentença notariais deve

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

ser vista como uma fonte de compensação para os atos gratuitos inerentes a essa nova atividade.

No mais, o CNB/SP invocou o Parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria Carlos Henrique André Lisboa, aprovado pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Francisco Loureiro, nos autos do Recurso Administrativo nº 0038527-75.2024.8.26.0100, proferido em 27 de janeiro de 2025, que teria firmado o entendimento de que a gratuidade no extrajudicial depende de ordem específica.

Contudo, com a devida vênia, o respeitável entendimento foi revisto nos autos n. 1001272-48.2024.8.26.0397, com vistas a uniformizar a forma de cobrança dos emolumentos, em caráter geral e normativo.

Nos termos do r. Parecer n. 464/2025, da lavra do MM. Juiz Assessor supra referido, aprovado também pelo Desembargador Francisco Loureiro, em 30 de novembro de 2025, a gratuidade de justiça concedida em processos judiciais abrange os emolumentos devidos a notários e registradores para efetivação de decisão judicial e "a exigência de decisão específica para a gratuidade dos emolumentos não se justifica".

Destarte, não há contradição nos precedentes, mas uma evolução interpretativa, que guarda consonância com o disposto na legislação processual civil e nas normas administrativas desta Corregedoria-Geral de Justiça. Em caso de deferimento da gratuidade de justiça, tal como no caso em tela, o cumprimento da decisão judicial é mandatório.

Se a lei e a ordem judicial estabelecem a gratuidade, esta deve ser integral para o beneficiário, e eventuais despesas acessórias necessárias à prática do ato não podem ser repassadas, cabendo à administração da justiça (e à política pública de emolumentos) encontrar mecanismos de equilíbrio geral, e não a denegação do benefício no caso individual.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

E, muito embora o item 214.4 do Capítulo XVI das NSCGJ determine que "[o] tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluídas a aposição de selo de autenticidade e cobrança dos emolumentos", esta disposição deve ser lida em conjunto com o artigo 98, § 1º, IX, do CPC, e com o item 68 do Capítulo XIII do Tomo II das NSCGJ, que expressamente preveem a gratuidade para atos notariais necessários à efetivação de decisão judicial, "sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo". A expressa determinação judicial de gratuidade prevalece sobre a regra geral de cobrança, tornando a aposição dos selos e as cópias também gratuitas para o beneficiário.

Ainda que assim não o fosse, há que se considerar que o *caput* do referido item diz respeito à formação de carta de sentença, a pedido da própria parte, não guardando qualquer relação com os casos que envolvam determinação judicial, como na hipótese em tela.

A existência de custos inerentes à atividade notarial não pode, por si só, derrogar o benefício da justiça gratuita quando este é concedido por ordem judicial para um ato necessário à efetivação da tutela jurisdicional.

Por fim, é possível compreender do pedido da Tabeliã a intenção de contestar perante a MM. Juíza Corregedora Permanente o benefício da gratuidade de justiça, quando, às fls. 12, *in fine,* solicita seja verificada a gratuidade pretendida pelas partes.

Porém, as alegações de que os requerentes são profissionais autônomos ou possuem filhos maiores são argumentos abstratos, incapazes de configurar a fundada dúvida exigida pelo artigo 98, § 8º, do CPC. Da mesma forma, ressalte-se que a contratação de advogado particular não serve como indicativo de riqueza, conforme expressamente previsto no artigo 99, § 4º, do CPC. Assim, à míngua de indícios concretos, não há fundamento para deflagração do procedimento de revisão do benefício.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se submete a Vossa Excelência é no sentido de que (i) seja confirmada a decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente, na parte em que determinou a extensão da gratuidade de justiça para a lavratura da Carta de Sentença Notarial; e (ii) seja julgado prejudicado o pedido de uniformização da matéria, considerando que as normas e os precedentes desta E. Corregedoria-Geral de Justiça já tratam suficientemente do assunto.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**LETÍCIA ANTUNES TAVARES**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LATAVARES@TJSP.JUS.BR (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código QJ1M56M5.

CONCLUSÃO

Em 24 de fevereiro de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora SILVIA ROCHA, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Chefe de Sessão Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2025/00162688**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, ora adotados, para (i) confirmar a decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente na parte em que determinou a extensão do benefício da gratuidade de justiça para a lavratura da Carta de Sentença Notarial; e (ii) julgar prejudicado o pedido de uniformização da matéria, uma vez que as normas de serviço e os precedentes desta Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça já tratam o tema de forma suficiente e exaustiva, tornando desnecessária nova manifestação normativa sobre o assunto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**SILVIA ROCHA**
**Corregedora-Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (08/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00162688 e o código CJ6Z64X2.